

Acórdão: 15.928/03/3^a
Impugnação: 40.010107500-29
Impugnante: MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana
PTA/AI: 01.000139203-31
Inscrição Estadual: 186.086841.0180 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário elaborado segundo técnica e métodos válidos, tendo-se por legítimo o seu resultado, nos termos do art. 194 do RICMS/96 então vigente. Correto o arbitramento do valor da operação e aplicação dos percentuais de agregação, na hipótese de entrada de mercadoria sujeita ao ICMS por Substituição Tributária. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, MR (50% e 100%) e MI capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e estoque de mercadorias sem documento fiscal, apurados mediante levantamento quantitativo, no período de 01.01.2001 a 12.06.2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 1.109/1.119, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.130/1.135.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.145/1.150, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Foram imputados estoque, entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/01 a 12/06/01 (**exercício aberto**), apurados mediante o roteiro “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”.

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 19/79, nos quais foram devidamente registrados os estoques iniciais (estoque inventariado) e os estoques

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

finais (contagem física de fls. 14/15), as entradas e saídas apuradas diariamente, de conformidade com as respectivas notas fiscais, valores e quantidades, estando o Demonstrativo Global juntado às fl. 79.

Razão não tem a defesa no tocante às datas de lançamento dos documentos fiscais, uma vez que tais documentos foram anotados pelas datas de saídas das mercadorias ou, quando ausentes, pelas datas de emissão. Por escriturar tais documentos a destempo, não pode a Autuada pretender que o Fisco utilize o mesmo procedimento na elaboração do Levantamento Quantitativo.

A comprovação de saídas sem entradas (vendas além do estoque, segundo a defesa), encontra-se cristalinamente demonstrada no levantamento efetuado pelo Fisco e significa dizer que a autuada adquiriu mercadorias sem documento fiscal. Nem mais, nem menos, conforme demonstram os números apurados no presente feito.

Relativamente aos estoques, correto está o levantamento ao utilizar estoque zero no dia imediatamente subsequente àquele em que se apura saídas sem estoques, uma vez que a quantidade de mercadoria em estoque no dia anterior foi levada em consideração nas operações realizadas até aquela data. Transferi-los, portanto, para períodos seguintes equivale a adotar tais montantes em duplicidade.

Correta a cobrança do ICMS/ST por entradas sem documentos fiscais, nos termos do art. 29 do RICMS/96 então vigente e 21, VII da Lei nº 6763/75.

A possibilidade de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da Autuada em nada altera o feito, uma vez que, em qualquer hipótese, todas as entradas e saídas de mercadorias (ou bens) devem ocorrer mediante acobertamento fiscal.

A contagem física do estoque realizada, segundo o Fisco às 17:15, em nada altera o resultado do levantamento, ainda que segundo a Autuada tenha ocorrido ao meio-dia. Tal afirmativa decorre do fato de que as mercadorias efetivamente em estoques foram identificadas no momento da contagem, incluindo o Fisco no documento próprio as notas fiscais não escrituradas, mas cujas entradas ocorreram em momento anterior à contagem. Enquanto isso, todas as saídas até aquele momento somente poderiam ter ocorrido amparadas por documentos fiscais.

Quanto aos vasilhames (caixas garrafeiras e garrafas), não existe na legislação tributária qualquer amparo que permita a saída de tais produtos sem documento fiscal, independente na natureza da operação realizada, não se aplicando aqui o disposto na Resolução nº 3.111/00.

Portanto, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - levantamento quantitativo de mercadorias" (grifo nosso).

No tocante ao arbitramento dos valores das operações, o artigo 51, inciso IV, da Lei nº 6763/75, assim dispõe:

"Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto".

O RICMS/96 reproduz assim o texto da Lei:

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto".

E fixa o seguinte parâmetro para o arbitramento, dentre outros:

"Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, nas hipóteses dos incisos I, IV e V do artigo anterior" (grifo nosso).

Por sua vez, o § 4º do art. 194 reza ainda o seguinte:

"Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério o preço unitário das saídas ou entradas, ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos dispositivos supra transcritos, correto o arbitramento procedido pelo Fisco, utilizando-se do valor médio das operações (**a Lei n° 6763/75 autoriza o regulamento a dispor sobre a fixação dos parâmetros para o arbitramento**).

Em relação aos quadros demonstrativos, a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, **de forma objetiva**, para contraditar o levantamento, demonstrando os pontos porventura conflitantes.

As decisões administrativas e judiciais colacionadas pela defesa somente produzem efeitos entre as partes, não atingindo a presente decisão.

As provas constantes dos autos são cristalinas, estando corretas as exigências fiscais, conforme apontamentos à fl. 13 e **Quadros 1, 2 e 3** (fls. 16/18). Do mesmo modo, as penalidades aplicadas pelo Fisco, inexistindo efeitos confiscatórios.

Quanto ao permissivo legal (redução de multas), estando as penalidades isoladas atreladas às exigências de ICMS, não cabe sua aplicação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 09/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator